

DECISÃO DO DIA

TJMT recusa PRADA e corte de crédito em liminar ambiental mas atrela área à validação do CAR

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1034294-73.2026.8.11.0000 | **Data:** 2026-09-17

Tutela de urgência ambiental • Reserva legal • PRADA • CAR • Crédito rural

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1034294-73.2026.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Flora, Ambiental, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)] Relator: Des(a). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO Turma Julgadora: [DES(A). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). MARCIO VIDAL] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVANTE), ZAURITA MARQUES SILVA - CPF: 204.991.911-53 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DESA. VANDYMARA GALVÃO RAMOS PAIVA ZANOLO. E M E N T A DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDAS INIBITÓRIAS. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PRADA. NATUREZA SATISFATIVA. SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. INADEQUAÇÃO NO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que, em ação civil pública ambiental fundada no desmatamento não autorizado de 7,95 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, indeferiu tutela de urgência destinada à adoção de medidas inibitórias, de recuperação ambiental e de restrição econômica e fiscal. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a concessão de medidas

inibitórias destinadas a impedir a continuidade ou a repetição do dano ambiental; (ii) saber se a recuperação da área degradada mediante apresentação e execução de PRADA pode ser determinada em tutela de urgência; e (iii) saber se, nesta fase processual, é cabível a imposição de restrições a financiamentos, incentivos e benefícios fiscais. III. Razões de decidir: 3. A probabilidade do direito decorre dos documentos produzidos pelo órgão ambiental, que registram o desmatamento não autorizado de 7,95 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal. O perigo de dano resulta do risco de continuidade dos efeitos da intervenção e de comprometimento da futura recuperação ambiental. 4. As medidas destinadas a impedir a exploração e o uso produtivo da área degradada, novos desmatamentos não autorizados e o desenvolvimento irregular de atividades potencialmente poluidoras possuem natureza preventiva e inibitória e são adequadas à proteção imediata do meio ambiente. 5. A apresentação e a execução de PRADA possuem natureza satisfativa, dependem da definição técnica da extensão do passivo e das medidas adequadas à recomposição ambiental e podem produzir efeitos de difícil reversão, o que recomenda seu exame após adequada instrução processual. 6. A suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais possui relevante repercussão econômica e patrimonial e não se mostra necessária nesta fase, pois a proteção imediata do bem ambiental pode ser alcançada pelas medidas inibitórias incidentes diretamente sobre a área degradada. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso parcialmente provido para deferir as medidas de natureza preventiva e inibitória e manter o indeferimento da apresentação e execução imediata de PRADA e das restrições econômicas e fiscais. Tese de julgamento: “1. A demonstração de desmatamento não autorizado em área de Reserva Legal autoriza a concessão de tutela de urgência destinada a impedir a continuidade ou a repetição do dano ambiental. 2. A apresentação e a execução de PRADA, quando dependentes de definição técnica e de instrução probatória, não devem ser antecipadas em tutela de urgência diante de sua natureza satisfativa e do risco de irreversibilidade. 3. Restrições a financiamentos, incentivos e benefícios fiscais não devem ser impostas em tutela provisória quando medidas inibitórias diretamente incidentes sobre a área degradada forem suficientes à proteção ambiental.”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, caput e § 3º; CPC, art. 300, caput e § 3º; Lei nº 6.938/1981, arts. 4º, VII, e 14, II, III e § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Agravo de Instrumento n. 1015085-21.2026.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 29/7/2026; TJMT, Agravo de Instrumento n. 1033310-26.2025.8.11.0000, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19/2/2026; TJMT, Agravo de Instrumento n. 1024347-92.2026.8.11.0000, Rel. Des. Jones Gattass Dias, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 1/9/2026. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO DESA. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO EGRÉGIA CÂMARA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão proferida nos autos da ação civil pública ambiental n. 1002805.40.2026.8.11.0025 proposta em face de ZAURITA MARQUES SILVA, que indeferiu o pedido de tutela liminar, limitando-se a determinar a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel objeto da demanda e a inversão do ônus da prova. Sustenta que, por se tratar de área correspondente a 7,95 hectares de vegetação nativa desmatada em área de Reserva Legal situada na Floresta Amazônica, encontra-se caracterizado o perigo concreto de dano irreparável e de risco ao meio ambiente, ressaltando que o art. 225 da Constituição Federal consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de eficácia plena e imediata, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Defende que os princípios da prevenção e da precaução impõem a adoção imediata de medidas destinadas à proteção ambiental e que a responsabilidade objetiva em matéria ambiental obsta a legitimação da continuidade do ilícito, sustentando, assim, estarem evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Requer o provimento do recurso, a fim de que sejam deferidas, em caráter liminar, todas as medidas inibitórias e de proteção ao meio ambiente postuladas em face da agravada na petição inicial da ação civil pública ambiental de origem. O pedido de tutela de urgência recursal foi parcialmente deferido (Id. 387217874). Não há contrarrazões, ante a falta de angularização processual (Id. 387517377). A Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação pelo provimento do recurso (Id. 393667397). É o relatório. V O T O R E L A T O R VOTO DESA. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO 1. Histórico processual: Em breve síntese, na origem trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Zaurita Marques Silva,

com o objetivo de apurar e imputar responsabilidade por dano ambiental decorrente do desmatamento a corte raso de 7,95 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Luciana, situada na zona rural do Município de Castanheira/MT, conforme descrito no Auto de Infração n. 9245007426. Em sede de tutela de urgência, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requereu: (i) a abstenção da exploração econômica da área degradada sem autorização do órgão ambiental competente, relativamente às intervenções ocorridas após 22/7/2008, até a validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR); (ii) a vedação do uso produtivo das áreas desmatadas após 22/7/2008, destinando-as exclusivamente à recuperação ambiental; (iii) a espacialização e a recuperação da área de Reserva Legal degradada ou alterada, mediante apresentação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA); (iv) a abstenção da realização de novos desmatamentos não autorizados e a manutenção do regular licenciamento de todas as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras; (v) a expedição de ofício ao Banco Central para suspensão da participação da requerida em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito; e (vi) a suspensão dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público. O Juízo a quo proferiu a decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela liminar, limitando-se a determinar a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel objeto da demanda e a inversão do ônus da prova (Primeira Instância, Id. 240926469).

2. Do mérito recursal: A controvérsia recursal cinge-se a verificar a presença dos requisitos necessários à concessão das medidas de proteção ambiental postuladas pelo Ministério Público e indeferidas pelo Juízo de origem, à luz dos elementos constantes dos autos e dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC. No caso concreto, embora as providências requeridas pelo Ministério Público tenham por finalidade comum a tutela do meio ambiente, apresentam natureza e alcance distintos, circunstância que impõe sua análise individualizada, especialmente quanto à adequação e à necessidade de sua concessão em sede de cognição sumária.

2.1. Das medidas de natureza inibitória e preventiva: No que se refere aos pedidos de (i) abstenção da exploração econômica da área degradada; (ii) vedação do uso produtivo da área irregularmente desmatada; e (iv) abstenção de novos desmatamentos não autorizados e manutenção do regular licenciamento das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Com efeito, o artigo 225, caput e § 3º, da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece a obrigação de reparação dos danos ambientais, ao passo que os artigos 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 consagram o dever de recuperação do meio ambiente degradado e a responsabilidade objetiva do poluidor. Na hipótese, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente evidenciada pelos elementos constantes dos autos, notadamente pelo Auto de Infração n. 924500742, Termo de Embargo n. 9245007426 e pelo Relatório Técnico n. 40144/2026 lavrados pela SEMA/MT, decorrentes da constatação de desmatamento a corte raso de 7,95 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, pois a manutenção da exploração econômica ou do uso produtivo da área irregularmente desmatada perpetua os efeitos da intervenção ambiental e pode comprometer ou dificultar sua posterior recuperação. Nesse contexto, a existência de embargo administrativo, longe de afastar a urgência da tutela jurisdicional, reforça-a, porquanto evidencia que o próprio órgão ambiental, no exercício do poder de polícia, reconheceu a necessidade de impedir a continuidade da utilização da área atingida. A tutela inibitória judicial, portanto, atua de forma complementar à medida administrativa, conferindo efetividade à proteção ambiental e prevenindo a continuidade ou a repetição da conduta lesiva durante o curso da demanda. Dessa forma, mostram-se cabíveis as medidas postuladas nos itens i, ii e iv, consistentes na abstenção da exploração econômica da área irregularmente desmatada e na vedação de seu uso produtivo, providências destinadas a impedir a continuidade dos efeitos da intervenção ambiental, a consolidação da situação de degradação e o comprometimento de sua futura recuperação; bem como na abstenção de novos desmatamentos sem autorização do órgão ambiental competente e na manutenção do regular licenciamento das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras desenvolvidas no imóvel, medidas de natureza inibitória voltadas à prevenção de novas intervenções ilícitas e à observância das exigências ambientais aplicáveis.

2.2 Da apresentação e execução do PRADA: Quanto ao pedido de espacialização e recuperação da área de Reserva Legal degradada ou alterada, mediante apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA), a pretensão não

comporta acolhimento neste momento processual. Embora o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e os artigos 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 imponham ao responsável pelo dano ambiental o dever de reparação, a determinação de apresentação e execução do PRADA, em sede de tutela provisória, ultrapassa a finalidade meramente inibitória das medidas anteriormente examinadas, pois importa na antecipação de obrigação positiva voltada à efetiva recomposição da área degradada. A implementação da medida pressupõe, ademais, definição técnica acerca da extensão do passivo ambiental, da área efetivamente sujeita à recuperação e das providências adequadas à recomposição, matérias que demandam adequada instrução processual e análise pelo órgão ambiental competente, não se mostrando suficiente, para esse fim, a cognição sumária própria desta fase processual. Nesse sentido, este Tribunal tem afastado, em sede de tutela de urgência, a imposição imediata de apresentação e execução de PRADA, quando necessária dilação probatória para a adequada delimitação das medidas de recuperação ambiental: [...] 5. A determinação liminar de apresentação e execução de PRADA possui natureza satisfativa e de difícil reversão, atraindo a vedação do art. 300, § 3.º, do CPC, revelando-se prematura antes da adequada instrução processual. [...]. (TJ/MT, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, agravo de instrumento n. 1015085-21.2026.8.11.0000, relator Desembargador Rodrigo Roberto Curvo, julgado em 29/7/2026). [...] 6. A execução liminar de PRAD possui natureza satisfativa e pode esgotar o objeto da demanda antes da instrução probatória, em afronta ao art. 300, § 3º, do CPC, conforme precedentes deste Tribunal. 7. A suspensão temporária da obrigação de recuperação ambiental não afasta a tutela do meio ambiente, preservadas as medidas inibitórias destinadas a impedir novos danos até o julgamento definitivo da ação principal. [...]. (TJ/MT, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, agravo de instrumento n. 1033310-26.2025.8.11.0000, relator Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira, julgado em 19/2/2026). [...] 9. A elaboração e a execução do PRADA possuem elevada complexidade técnica e caráter satisfativo, pois antecipam parcela substancial da obrigação de recomposição ambiental postulada na ação principal e demandam dispêndios financeiros, contratação de profissionais, mobilização de recursos e intervenções potencialmente difíceis de reverter caso a responsabilidade do agravante seja posteriormente afastada, incidindo a limitação prevista no art. 300, § 3º, do CPC. [...]. (TJ/MT, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, agravo de instrumento n. 1024347-92.2026.8.11.0000, relator Desembargador Jones Gattass Dias, julgado em 1/9/2026). Desse modo, deve ser mantido o indeferimento do pedido de espacialização e recuperação da área de Reserva Legal degradada ou alterada, mediante apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA), sem prejuízo da posterior imposição das medidas necessárias à recuperação integral do dano ambiental, após a adequada instrução do feito.

2.3 Da suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais: Quanto aos pedidos de suspensão da participação da agravada em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito e de suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, embora o artigo 14, II e III, da Lei n. 6.938/1981 preveja tais restrições entre as medidas aplicáveis em razão do descumprimento das providências necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, sua imposição não decorre automaticamente da constatação do ilícito, exigindo, em sede de tutela provisória, a demonstração dos requisitos do artigo 300 do CPC quanto às providências especificamente pretendidas. No caso, a imposição imediata dessas restrições, de acentuada repercussão econômica e patrimonial, revela-se medida excessivamente gravosa para o atual estágio processual, sobretudo porque a proteção imediata do bem ambiental pode ser alcançada por providências inibitórias diretamente incidentes sobre a área objeto da controvérsia. Nesse contexto, à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais não se mostra, neste momento, necessária nem adequada à finalidade da tutela de urgência, razão pela qual deve ser mantido o seu indeferimento.

3. Dispositivo: Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar parcialmente a decisão agravada e determinar à agravada: (i) a abstenção da exploração econômica da área degradada sem autorização do órgão ambiental competente, relativamente às intervenções ocorridas após 22/7/2008, até a validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR); (ii) a abstenção do uso produtivo das áreas desmatadas após 22/7/2008, destinando-as exclusivamente à recuperação ambiental; e (iv) a abstenção da realização de novos desmatamentos não autorizados, bem como a manutenção do regular licenciamento das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras desenvolvidas

no imóvel. Mantenho o indeferimento das demais medidas postuladas, consistentes em: (iii) espacialização e recuperação da área de Reserva Legal degradada ou alterada, mediante apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA); (v) suspensão da participação da agravada em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito; e (vi) suspensão dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 15/09/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.